



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A, aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º-A e aos §§ 6º, 8º e 10 do art. 5º-A; suprima-se o inciso V do § 1º do art. 5º-A; e acrescente-se § 11 ao art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores, impactados pelas imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

§ 1º

III – investimentos que propiciem adensamento da cadeia produtiva com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América;

IV – investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

V – (Suprimir)

.....

§ 6º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão



estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a taxa a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, como limite mínimo para os encargos financeiros.

.....

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará o disposto neste artigo, inclusive o conceito de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores.

.....

§ 10. Os recursos repagos pelos tomadores dos financiamentos serão devolvidos ao Tesouro Nacional até quinze dias após o recebimento de cada parcela pelo banco financiador, incluídos os juros da operação.

§ 11. Os recursos não desembolsados pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas até 30 de junho de 2026 serão devolvidos ao Tesouro Nacional até 15 de julho de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O artigo que disponibiliza R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) como fonte de recursos para linhas de financiamento às empresas impactadas, estabelece que os recursos serão utilizados “especialmente” por essas empresas, não exclusivamente. Tanto o caput do artigo quanto dois dos cinco incisos de seu §1º abrem a possibilidade de concessão de financiamento para empresas exportadoras de serviços, quando não se tem conhecimento de tarifas americanas aplicadas a exportadores de serviços brasileiros, ou qualquer embaraço a seus negócios.

Enquanto as possibilidades de financiamentos previstas pelos dois primeiros incisos do § 1º são exclusivas de empresas impactadas pelas tarifas, os



outros três incisos correspondem a hipóteses de financiamentos que podem ser dados a qualquer empresa, impactadas ou não pela tarifa americana. O último inciso deu um cheque em branco para o governo expandir a aplicação desses recursos no financiamento ao comércio exterior de bens e serviços como bem entender.

Para endereçar essas inadequações, propõe-se alterações no texto que assegurem que os financiamentos sejam concedidos apenas a empresas impactadas pela tarifa americana. Propõe-se também suprimir o cheque em branco que foi dado ao governo para expandir as hipóteses de aplicação dos recursos.

Define-se a TLP – Taxa de Longo Prazo como patamar mínimo de juros a serem cobrados nos financiamentos. Assim, se assegura que o governo trabalhará com taxas de juros compatíveis com as taxas atualmente praticadas pelo BNDES, evitando subsídios indevidos.

Também se estabelece o mecanismo de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional após o cumprimento do seu propósito. É preciso ter em mente que a linha de financiamento criada pelo governo aumenta a dívida bruta em R\$ 30 bilhões e não havia sido previsto prazo algum para que esse recurso volte ao Tesouro Nacional com a consequente redução da dívida pública.

Convém registrar ainda que em 2023 o governo enviou para o Congresso um projeto de lei (PL 5719/23) que busca dar conforto ao BNDES para retomar o financiamento às exportações de serviços. O texto admite que os países hoje inadimplentes com o Brasil voltem a receber financiamento do BNDES na hipótese de formalizarem uma renegociação de dívidas. Cabe fechar brechas que venham a permitir que parte dos R\$ 30 bilhões agora disponibilizados



ao BNDES venham a ser utilizados para o financiamento de serviços em obras de infraestrutura em países de alto risco, como ocorreu no passado recente.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

